



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.794, de 2025, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que traz o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre providências a serem tomadas no que concerne a pessoas com deficiências.

Eu seu texto, o projeto adiciona novo § 2º-A ao art. 8º da Lei nº 13.812, para estabelecer diretrizes às autoridades policiais acerca de como proceder no caso de desaparecimento de pessoa com deficiência, incluindo o atendimento aos seus familiares.

Na justificção, o Nobre Colega argumenta que a alteraçção da Lei é imperativa para reduzir a vulnerabilidade de pessoas com deficiência em casos de desaparecimento, assegurando que as forças de segurança adotem estratégias de busca especializadas e eficazes e a fundamenta na necessidade de respostas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

operacionais adequadas a limitações sensoriais e intelectuais, além de alinhar a legislação pátria aos compromissos internacionais da Convenção da ONU sobre o tema.

O Projeto não possui apensos nem emendas.

A proposição foi direcionada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesse último caso, observando art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da presente proposição, especialmente no que versa sobre a organização e competências dos órgãos de segurança pública e políticas públicas relacionadas.

No mérito, a proposição em exame é de extrema relevância e oportunidade. O desaparecimento de pessoas é um drama social que exige do Estado não apenas sensibilidade, mas, sobretudo, eficiência operacional. Quando o desaparecido é uma pessoa com deficiência (PcD), a complexidade da investigação aumenta devido a vulnerabilidades sensoriais ou de comunicação que podem impedir a vítima de pedir ajuda. Nesse sentido, sob o prisma da segurança pública, o projeto é pragmático e louvável.

Contudo, a análise técnica da proposição original revelou um lapso formal específico: embora a ementa do Projeto de anunciasse a alteração da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), o texto articulado não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

trouxe alterações a dispositivos referente a essa norma, limitando-se a alterar a Lei de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Dessa forma, para sanear essa incongruência e conferir efetividade ao comando legal apresentamos um substitutivo. No texto proposto, além de materializar a intenção inicial do Nobre Colega em alterar o ECA — garantindo protocolos específicos para crianças e adolescentes com deficiência —, introduzimos avanço que vemos como fundamental na Lei nº 13.812, de 2019: a priorização do confronto de dados biométricos ou outros protocolos de identificação.

Entendemos que, sob a ótica da segurança pública, a inclusão da biometria é um ponto de destaque. Em muitos casos, a pessoa com deficiência localizada pode ter dificuldades de autogestão ou comunicação, o que retarda sua identificação. Ao estabelecer o dever de priorizar meios tecnológicos de identificação, o substitutivo fornece às forças policiais uma ferramenta de inteligência que reduz o tempo de resposta e garante um desfecho seguro e célere para a ocorrência.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.794, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3794, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se § 2º ao art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 87.....

..... § 2º
As autoridades policiais adotarão protocolos específicos para os casos de desaparecimento de criança ou adolescente com deficiência, garantindo-se assistência especializada aos familiares.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....
§ 2º-A. Caso o desaparecimento envolva pessoa com deficiência, suas necessidades específicas deverão ser consideradas na formulação das estratégias de busca, acolhimento e atenção à família, observadas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Nos casos de desaparecimento de pessoa com deficiência, será priorizada a realização de confronto de dados biométricos ou de outros meios possíveis, para fins de identificação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 24/02/2026 10:47:51.870 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3794/2025

PRL n.1

